



EXMA. SRA. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.024/2022

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO AO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 109 da Lei de Licitação nº 8666/93, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante, b) julgamento das propostas; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Nesse sentido, **é vedado aos agentes públicos** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

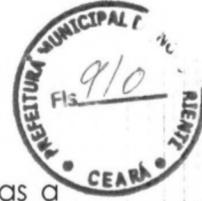
A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação, sendo **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada**, ainda que o seu balanço não apresente capital social igual a 10% do valor licitado, uma vez que se trata de um **registro de preço!**

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para **registrar os preços de fornecedores** para **compras futuras** do poder público.

Os dados desse produto, então, ficam armazenados com o poder público e, sempre que solicitado, o fornecedor que registrou um produto deve fornecer à administração pública pelo preço registrado. Porém, nessa modalidade **a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços em sua totalidade**.



ENERGY
Serviços



Nesse caso, o licitante assume a obrigação de fornecer, mas a administração não fica na obrigação de contratar com a vencedora.

Com um Sistema de Registro de Preços, a administração pública compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata. Dessa forma o Sistema de Registro de Preços serve para que o governo tenha um banco de dados contendo os preços e os fornecedores dispostos a abastecer o sistema público pelo menor preço possível.

O exposto acima está fundamentado na lei de licitações 8.666/93 que diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

*§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*



Dessa forma, fica evidente que na modalidade em que se foi licitado, à administração não fica na obrigação a contratar na totalidade os itens com a licitante vencedora do certame. Contudo, a administração não poderá solicitar comprovação de patrimônio no valor de 10% do valor licitado (sem desconto) uma vez que não se sabe ao certo o valor exato da contratação!

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos.**

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 25 de Janeiro de 2022.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador